



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.035.925 - AL (2008/0044991-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : USINA SANTA CLOTILDE S A E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO
EMBARGADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO DO ART. 188 DO CPC MESMO QUANDO ESTA ATUA NA QUALIDADE DE ASSISTENTE SIMPLES DE EMPRESA PÚBLICA ESTADUAL. RESP. 663.267/PE, REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.06.2005. ENERGIA ELÉTRICA. PLANO CRUZADO. ILEGALIDADE DA MAJORAÇÃO DE TARIFA DURANTE PERÍODO DE CONGELAMENTO (PORTARIAS 38/86 E 45/86 DO DNAEE). LEGALIDADE, TODAVIA, DO AUMENTO, APÓS O PERÍODO DE CONGELAMENTO (PORTARIA 153/86). PRECEDENTES DA 1A. SEÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. INVIABILIDADE DA MODIFICAÇÃO DO JULGADO POR MEIO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS SEM A OCORRÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Interpretando literalmente o disposto no art. 188 do Código de Processo Civil, que dispõe: computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público, a figura do assistente simples não está contida no termo parte. Contudo, a interpretação gramatical, por si só, é insuficiente para a compreensão do sentido jurídico da norma, cuja finalidade deve sempre ser buscada pelo intérprete e aplicador, devendo ser considerado, ainda, o sistema jurídico no qual a mesma está inserta. Desta forma, o termo parte deve ser entendido como parte recorrente, ou seja, sempre que o recorrente for a Fazenda Pública, o prazo para interpor o recurso é dobrado. Esta é a finalidade da norma. In casu, o Estado de Pernambuco, na qualidade de assistente simples de empresa pública estadual, tem direito ao prazo em dobro para opor Embargos de Declaração, cuja natureza jurídica é de recurso, previsto no art. 496, IV, da Lei Processual Civil. (REsp. 663.267/PE, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.06.2005).

2. Inexiste omissão relativa ao acolhimento dos Recursos Especiais da CEAL e da UNIÃO pela alínea c, tendo sido comprovada a divergência jurisprudencial nos moldes exigidos pela legislação processual, sendo certo que foi citado aresto desta Corte que afirmou a legalidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aumento da tarifa de energia elétrica após o período de congelamento com base na Portaria 153/86, entendimento diametralmente oposto ao do acórdão proferido pelo TRF da 5a. Região, aqui recorrido, de que a ilegalidade da majoração das tarifas durante o período de congelamento estendia-se para o período posterior.

3. Os Embargos de Declaração são modalidade recursal de integração e objetivam, tão-somente, sanar obscuridade, contradição ou omissão, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado; não podem, por isso, ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido; a aceitação de declaratórios fora do seu estrito padrão processual somente é cogitável quando a decisão embargada ofende julgado posterior, se ostentar as conspícuas qualidades de vinculação imperativa e eficácia *erga omnes*.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0044991-0

**EDcl nos EDcl no
REsp 1035925 / AL**

Números Origem: 200101447897 200300138145 970010222 9905417788

EM MESA

JULGADO: 02/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : USINA SANTA CLOTILDE S A E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Energia Elétrica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : USINA SANTA CLOTILDE S A E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de março de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0044991-0

EDcl nos EDcl no
REsp 1.035.925 / AL

Números Origem: 200101447897 200300138145 970010222 9905417788

EM MESA

JULGADO: 16/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : USINA SANTA CLOTILDE S A E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Energia Elétrica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : USINA SANTA CLOTILDE S A E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.035.925 - AL (2008/0044991-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : USINA SANTA CLOTILDE S A E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO
EMBARGADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. USINA SANTA CLOTILDE S/A E OUTROS opõem novos Embargos Declaratórios contra aresto assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. PLANO CRUZADO. PORTARIAS DNAEE 38/86 E 45/86. SANAR ERRO MATERIAL. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. REJEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.*

2. *Embargos de declaração acolhidos para sanar tão somente erro material no julgamento do recurso especial da embargante, no que concerne ao item 01 da ementa, a fim de acrescentar ao final deste: "Ressaltando-se, todavia, a legalidade dos reajustes das tarifas ocorridos a partir da vigência da Portaria 153/86, editada quando não mais vigiam os referidos diplomas legais", por isso que a ilegalidade das portarias referidas, não contamina os reajustes posteriores.*

3. *O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.*

4. *Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejugamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto, visam, unicamente, completar a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

5. *Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no REsp n.º 415.872/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005; e EDcl no AgRg no AG n.º 630.190/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17/10/2005).*

6. *Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão somente para sanar o erro material, sem efeitos infringentes. (fls. 1.445).*

2. No presente caso, foram providos os Recursos Especiais da COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS e da UNIÃO, em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. PLANO CRUZADO. MAJORAÇÃO DE TARIFA. PORTARIAS 38/86 E 45/86 DO DNAEE. CONSUMIDOR INDUSTRIAL, COMERCIAL OU RURAL. LEGALIDADE CONSUMIDOR RESIDENCIAL. REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA. OFENSA À PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE MALFERIDOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N.º 284/STF.

1. *A majoração da tarifa de energia elétrica estabelecida pelas Portarias 38/86 e 45/86 do DNAEE é ilegítima, posto desrespeitarem o congelamento de preços instituído pelo cognominado Plano Cruzado.*

2. *Deveras, a Portaria 38, de 27/02/86 majorou indevidamente a tarifa de energia elétrica para todos os consumidores no período de congelamento de preços do Plano Cruzado, o qual não chegou a vigorar por prazo superior a 30 (trinta) dias, em relação aos consumidores residenciais, resultando que o aumento por ela determinado não chegou a produzir efeitos.*

3. *A ilegalidade da majoração da tarifa de energia elétrica estabelecida pelas Portarias 38/86 e 45/86, deve ser aferida da seguinte forma: a) consumidores industrial, comercial ou rural, restaram atingidos pelo congelamento, devendo ser reconhecido o direito a repetição da tarifa majorada; b) aos consumidores residenciais não assiste o direito à repetição. Revisão de jurisprudência consoante julgamento do REsp. 1054629/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 13.10.2008*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *In casu*, verifica tratar-se de consumidores industriais pelo que revela-se inequívoco o direito à repetição dos valores de energia elétrica majorados no período das Portarias 38/86 e 45/86 nos termos do aresto recorrido que assentou: A questão de mérito não comporta mais dificuldade. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer a ilegalidade da majoração das tarifas de energia elétrica de que tratam as Portarias 38/86 e 45/86 do DNAEE, eis que editadas no período de congelamento de preços determinado nos Decretos-leis 2.283/86 e 2.284/86 (Plano Cruzado), ressaltando-se, todavia, a legalidade dos reajustes das tarifas ocorridos a partir da vigência da Portaria 153/86, editada quando não mais vigiam os referidos diplomas legais (fls. 1222), merecendo destaque que essa questão foi delegada para a fase de liquidação.

5. A violação ou negativa de vigência à Resolução, Portaria ou Instrução Normativa não enseja a utilização da via especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes: AgRg no Ag 505.598/SP, DJ de 01.07.2004; REsp. 612.724/RS, DJ de 30.06.2004.

6. A ausência de indicação da lei federal violada, bem como o fato de o recorrente não apontar, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal eventualmente indicados, em sede de recurso especial, como malferidos, revela a deficiência das razões do mesmo, atraindo a incidência do enunciado sumular 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Precedentes: REsp. 156.119/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 30/09/2004; AgRg no REsp. 493.317/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 25/10/2004; REsp. 550.236/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26/04/2004; e AgRg no REsp. 329.609/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 19/11/2001).

7. Recurso especial da Companhia Energética de Alagoas - CEAL provido, e recurso especial da União parcialmente provido, para declarar que a repetição refere-se apenas às Portarias 38/86 e 45/86. (fls. 1.413/1.414).

2. Alega que esta Turma olvidou-se de importante questão de ordem pública, qual seja, a intempestividade do Recurso Especial e dos Embargos de Declaração da UNIÃO.

3. Afirma que pelo fato de a UNIÃO ter sido admitida como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assistente Simples, seria inaplicável o prazo em dobro previsto no art. 188 do CPC.

4. Sustenta, ainda, ter sido ignorada a circunstância de que os recorridos e ora embargantes são consumidores industriais quando da admissibilidade dos recursos pela divergência jurisprudencial.

5. Sugere que, *na realização do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o acórdão embargado apresentado com paradigma seria de rigor a demonstração de que ambos tratam da mesma hipótese com soluções distintas e tal não foi realizado oportunamente, deixando em aberto essa importante distinção que comumente é feita na jurisprudência sobre o caso em tela.*

6. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.035.925 - AL (2008/0044991-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : USINA SANTA CLOTILDE S A E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO
EMBARGADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO E OUTRO(S)

VOTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO DO ART. 188 DO CPC MESMO QUANDO ESTA ATUA NA QUALIDADE DE ASSISTENTE SIMPLES DE EMPRESA PÚBLICA ESTADUAL. RESP. 663.267/PE, REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.06.2005. ENERGIA ELÉTRICA. PLANO CRUZADO. ILEGALIDADE DA MAJORAÇÃO DE TARIFA DURANTE PERÍODO DE CONGELAMENTO (PORTARIAS 38/86 E 45/86 DO DNAEE). LEGALIDADE, TODAVIA, DO AUMENTO, APÓS O PERÍODO DE CONGELAMENTO (PORTARIA 153/86). PRECEDENTES DA 1A. SEÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. INVIABILIDADE DA MODIFICAÇÃO DO JULGADO POR MEIO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS SEM A OCORRÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Interpretando literalmente o disposto no art. 188 do Código de Processo Civil, que dispõe: computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público, a figura do assistente simples não está contida no termo parte. Contudo, a interpretação gramatical, por si só, é insuficiente para a compreensão do sentido jurídico da norma, cuja finalidade deve sempre ser buscada pelo intérprete e aplicador, devendo ser considerado, ainda, o sistema jurídico no qual a mesma está inserta. Desta forma, o termo parte deve ser entendido como parte recorrente, ou seja, sempre que o recorrente for a Fazenda Pública, o prazo para interpor o recurso é dobrado. Esta é a finalidade da norma. In casu, o Estado de Pernambuco, na qualidade de assistente simples de empresa pública estadual, tem direito ao prazo em dobro para opor Embargos de Declaração, cuja natureza jurídica é de recurso, previsto no art. 496, IV, da Lei Processual Civil. (REsp. 663.267/PE, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.06.2005).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Inexiste omissão relativa ao acolhimento dos Recursos Especiais da CEAL e da UNIÃO pela alínea c, tendo sido comprovada a divergência jurisprudencial nos moldes exigidos pela legislação processual, sendo certo que foi citado aresto desta Corte que afirmou a legalidade do aumento da tarifa de energia elétrica após o período de congelamento com base na Portaria 153/86, entendimento diametralmente oposto ao do acórdão proferido pelo TRF da 5a. Região, aqui recorrido, de que a ilegalidade da majoração das tarifas durante o período de congelamento estendia-se para o período posterior.*

3. *Os Embargos de Declaração são modalidade recursal de integração e objetivam, tão-somente, sanar obscuridade, contradição ou omissão, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado; não podem, por isso, ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido; a aceitação de declaratórios fora do seu estrito padrão processual somente é cogitável quando a decisão embargada ofende julgado posterior, se ostentar as conspícuas qualidades de vinculação imperativa e eficácia erga omnes.*

4. *Embargos rejeitados.*

1. Quanto à assertiva de intempestividade do Recurso Especial da UNIÃO, basta, para afastar o argumento de inaplicabilidade do art. 188 do CPC ao caso dos autos, a leitura atenta da ementa abaixo transcrita, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 188 DO CPC - FAZENDA PÚBLICA NA QUALIDADE DE ASSISTENTE SIMPLES DE EMPRESA PÚBLICA ESTADUAL - PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER - FINALIDADE DA NORMA.

1. *Interpretando literalmente o disposto no art. 188 do Código de Processo Civil, que dispõe: computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público, a figura do assistente simples não está contida no termo parte. Contudo, a interpretação gramatical, por si só, é insuficiente para a compreensão do sentido jurídico da norma, cuja finalidade deve*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sempre ser buscada pelo intérprete e aplicador, devendo ser considerado, ainda, o sistema jurídico no qual a mesma está inserta. Desta forma, o termo parte deve ser entendido como parte recorrente, ou seja, sempre que o recorrente for a Fazenda Pública, o prazo para interpor o recurso é dobrado. Esta é a finalidade da norma. In casu, o Estado de Pernambuco, na qualidade de assistente simples de empresa pública estadual, tem direito ao prazo em dobro para opor Embargos de Declaração, cuja natureza jurídica é de recurso, previsto no art. 496, IV, da Lei Processual Civil.

2. *Precedente (REsp 88.839/PI).*

3. *Recurso conhecido e provido para, reformando o v. acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos à Corte a quo, a fim de que esta aprecie os Embargos Declaratórios em questão, porquanto tempestivos. (REsp. 663.267/PE, Rel. MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13/06/2005)*

2. No mais, anoto que não há qualquer omissão relativa ao acolhimento dos Recursos Especiais da CEAL e da UNIÃO, tendo sido comprovada a divergência jurisprudencial nos moldes exigidos pela legislação processual, sendo certo que foi citado aresto desta Corte que, sobre o ponto dito dissonante, qual seja, a *legalidade ou não do aumento da tarifa de energia elétrica após o período de congelamento*, perfilhou entendimento diametralmente oposto ao do acórdão proferido pelo TRF da 5a. Região, aqui recorrido.

3. Com efeito, afirmou o aresto do Tribunal a quo que *no pertinente à contaminação dos reajustes tarifários estabelecidos pela Portaria 153/86, quando não mais vigia a sobredita medida governamental, filio-me ao entendimento de que, reconhecidas como ilegais as portarias do DNAEE que determinaram a cobrança da tarifa de energia elétrica, durante o período de congelamento de preços instituído pelos Decretos-Leis 2.283/86 e 2.284/86, a partir do término desta etapa, não poderiam ser impostos novos aumentos com base nas mesmas Portarias 38/86 e 45/86, anteriormente reputadas como ilegítimas (fls. 1.229).*

3. Assentou-se, todavia, no julgado paradigma (REsp. 318.370/SP, Relatado pelo ilustre Ministro JOSÉ DELGADO (DJ 27.08.2001), que a *ilegalidade do reajuste tarifário estabelecido pelas referidas Portarias não contaminou o aumento*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posterior legitimamente instituído pela Portaria 153/86, estando perfeitamente caracterizada a divergência jurisprudencial. A circunstância de os Embargantes serem consumidores industriais não afasta esse entendimento, sendo relevante apenas no tocante ao direito de repetição do pagamento das tarifas majorados durante o período do congelamento.

4. Os Embargos de Declaração são modalidade recursal de integração e objetivam, tão-somente, sanar obscuridade, contradição ou omissão, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado; não podem, por isso, ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

5. Na hipótese, a assertiva de omissão repetida nesses segundos Embargos Declaratórios não passa de tentativa de obter a reforma do julgado embargado.

6. Ante o exposto, rejeitam-se os Embargos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0044991-0

EDcl nos EDcl no
REsp 1.035.925 / AL

Números Origem: 200101447897 200300138145 970010222 9905417788

EM MESA

JULGADO: 22/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	: SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO E OUTRO(S)
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: USINA SANTA CLOTILDE S A E OUTROS
ADVOGADO	: RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Energia Elétrica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: USINA SANTA CLOTILDE S A E OUTROS
ADVOGADO	: RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: UNIÃO
EMBARGADO	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	: SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.